



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10820.002156/2004-67  
Recurso n° : 146.018  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003  
Recorrente : DIRCE SHIZUE SAKAMOTO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão n° : 106-15.350

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, que se instaura com a impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto n° 70.235/72, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 8° da Lei n° 9.250/95 e o artigo 73 do RIR/99 são normas vigentes.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI N° 9.430/96. Coligidos aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64, merece ser mantida a penalidade qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n° 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por DIRCE SHIZUE SAKAMOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

Recurso nº : 146.018  
Recorrente : DIRCE SHIZUE SAKAMOTO

## RELATÓRIO

Contra Dirce Shizue Sakamoto foi lavrado o auto de infração de fls. 04-11, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 15.242,14, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e de juros de mora calculados até 30/09/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 46.841,46.

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas, cuja relação encontra-se às fls. 13-16.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 18-20 estão mencionadas as justificativas para a efetivação das glosas e para a qualificação da penalidade para 150%.

Especificamente com relação às despesas de R\$ 10.000,00 em 2000 e R\$ 10.000,00 em 2001, ambas com o odontólogo Wagner Antonio de Oliveira, a autoridade fiscal assevera que todos os recibos emitidos pelo profissional, *"por serem ideologicamente falsos, foram considerados imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do que contém na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do processo administrativo nº 10820.000487/2003-81, cujas cópias são parte integrante do presente auto de infração"* (fls. 18).

Restou formulada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 10820.002157/2004-10, que se encontra em apenso ao feito sob julgamento.

Intimada da exigência fiscal a contribuinte, representada por advogado devidamente constituído, apresentou impugnação às fls. 266-292 questionando a glosa de despesas médicas, inclusive quanto à necessidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

comprovação dos valores informados na declaração de ajuste anual e, ainda, a qualificação da penalidade.

À defesa foram juntados os documentos de fls. 293-302.

Apreciando o litígio, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 11.700, que se encontra às fls. 305-321, cuja ementa é a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.*

*Indefere-se o pedido de diligências posto que claramente desnecessárias e prescindíveis ao julgamento da lide.*

*GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*A não comprovação do pagamento, bem como a falta de demonstração inequívoca da efetiva prestação de serviços médicos que foram objeto de dedução na declaração de ajuste anual, caminham no sentido da caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

As autoridades julgadoras de primeira instância restabeleceram despesas médicas de R\$ 572,52 para o ano-calendário 1999, R\$ 7.000,00 para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

ano-calendário 2000, R\$ 6.180,53 para o ano-calendário 2001 e R\$ 1.592,84 para o ano-calendário 2002.

Restaram mantidas as glosas de R\$ 16.080,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, para os anos-calendário 1999 e 2002, em razão da ausência de documentação comprobatória dos pagamentos supostamente efetuados, além de R\$ 10.000,00 em 2000 e de R\$ 10.000,00 em 2001, referentes aos recibos pretensamente emitidos pelo odontólogo Wagner Antonio Oliveira.

A penalidade acabou reduzida para 75%, exceto com relação às deduções relacionadas ao profissional Wagner Antonio Oliveira, por terem sido utilizados recibos considerados inidôneos e ideologicamente falsos.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 326-352, cujos argumentos, em apertada síntese, são os seguintes:

- a decisão recorrida está marcada pela parcialidade;
- uma vez que, segundo o Fisco, o motivo determinante da glosa é a falta de comprovação das despesas médicas, ficam fora da discussão a base de cálculo do imposto exigido e a própria hipótese de incidência;
- a controvérsia instaurada tem como núcleo o aludido inadimplemento da obrigação tributária acessória;
- de acordo com o ensinamento de diversos doutrinadores e, com a devida vênia ao jurista Hugo de Brito Machado, a obrigação tributária acessória está vinculada ao princípio da estrita legalidade;
- examinada toda a legislação invocada no auto de infração, contata-se que somente o artigo 73 do RIR/99 e o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 ocupam-se da obrigação tributária acessória de comprovar deduções;
- as disposições do artigo 73, *caput*, §§ 1º e 2º, do RIR/99 correspondem, respectivamente, às dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 5.844/43, editado ao tempo da ditadura Vargas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

- o conceito genérico de deduções cedulares estabelecido pelo artigo 11, no contexto estrutural do regime jurídico instituído pelo Decreto-lei nº 5.844/43, comportaria o conceito específico, estabelecido pelo artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, das deduções ali previstas? É evidente que não;

- à guisa de ilustração, pode-se dizer que, mesmo admitindo ser o § 1º, do artigo 73, do RIR/99, norma jurídica eficaz, o que não é verdade, sua aplicação às atuais deduções, assim tentada, restará logicamente impossível, em face mesmo da impossibilidade de realização da sua primeira hipótese de incidência ("deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados"). Com efeito, despesas médicas nenhuma relação têm com rendimentos declarados, pois, a soma daquelas, às vezes, supera em muito o montante destes;

- eis aí, provada, a usurpação da competência legislativa pelo Poder Executivo;

- o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 disciplina validamente a obrigação tributária acessória de comprovar despesas médicas;

- o que se exigiu da contribuinte, além do prestado, é, na feliz expressão de Hugo de Brito Machado, "*puro abuso do poder-dever de fiscalizar*";

- os atos administrativos praticados na espécie são nulos, pois praticados com abuso do poder-dever de fiscalizar, ofendendo, desta forma, princípios constitucionais do Direito Administrativo brasileiro;

- os autos estão a proclamar que todas as exigências legítimas postas à recorrente, isto é, aquelas que podem ser consideradas obrigações tributárias acessórias, foram atendidas com documentos e informações, rigorosamente na forma da lei;

- quanto às glosas relativas a 1999, ainda estão sendo envidados esforços para recuperar as provas que possam suprir a falta dos documentos extraviados, mormente aquele emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

- com relação aos honorários do dentista Wagner Antonio de Oliveira, pode-se admitir que todos aqueles recibos examinados no processo nº 10820.000487/2003-81 e rotulados com a expressão documentos ideologicamente falsos tenham sido emitidos pelo Dr. Wagner e, até, que sejam ideologicamente falsos. Mas, não é razoável sequer imaginar que todo e qualquer recibo emitido pelo Dr. Wagner no período de 1998 a 2002 seja documento ideologicamente falso;

- para esclarecer essa questão, anexou-se à impugnação um laudo odontológico que descreve, com absoluto rigor técnico, o tratamento ministrado à recorrente;

- com base neste laudo, a autoridade julgadora de primeira instância deveria dar como provada a efetiva prestação do serviço ou, presumindo falsidade também do laudo, testar a validade da prova determinando, às expensas do Fisco, a realização de perícia técnica;

- ainda não foram localizados os documentos originais referentes à glosa dos honorários da Dra. Patrícia Marotta Terciotti;

- nenhum dos fatos relatados configura o evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da penalidade de 75% para 150%;

- o motivo da glosa dos honorários pagos ao Dr. Wagner Antonio de Oliveira não é, como declarado, o fato de os quatro recibos por ele emitidos estarem, efetivamente, contaminados de falsidade ideológica, pois tal fato não aconteceu. É, isto sim, a declaração de que todos os recibos por ele emitidos no período de 1998 a 2002 são *"imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários"*. Não se trata, pois, de fato comprovado segundo o devido processo legal. Trata-se mesmo é de mera declaração da parte interessada;

- a fraude não se presume e, conforme artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

São citados e transcritos diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 353-355 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 362.

Além da questão de mérito, também deve ser apreciada pela Câmara uma preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

**A preliminar**

O sujeito passivo defende a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, que estaria caracterizado pelo abuso do poder-dever de fiscalizar e, conseqüentemente, pela ofensa a princípios constitucionais do Direito Administrativo brasileiro.

Não posso concordar com o posicionamento da recorrente.

É evidente que o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal tem eficácia, também, no processo administrativo fiscal.

Tal princípio é aplicável quando há interesses antagônicos, há litígio e, conforme preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se apenas com a apresentação da impugnação, pois em momento anterior a autoridade fiscal deve buscar, por iniciativa própria, sem contraditório, elementos que demonstrem ou não a ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.

Após a lavratura do auto de infração a contribuinte teve acesso a todos os documentos e fundamentos que dão sustentação ao crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

constituído e pôde exercer seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa e ao contraditório, tanto que, em sede de impugnação e em grau de recurso, coloca teses que se opõem às infrações apuradas pela fiscalização, as quais serão apreciadas mais adiante.

Devo ressaltar, ainda, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade lançadora para glosar as despesas médicas em questão estão todos expressos no Termo de Constatação Fiscal (fls. 17-19) e no próprio auto de infração (fls. 04-11), não havendo que se cogitar em cerceamento do direito de defesa ou em abuso do poder de fiscalizar, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional e o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o artigo 73 do RIR/99 são normas vigentes.

O lançamento, portanto, está de acordo com as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e não vislumbro no processo vícios que dêem causa à nulidade pretendida.

Sendo assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e passo a apreciar as razões de mérito trazidas pela recorrente.

**As despesas médicas**

Permanece em discussão a glosa de despesas médicas dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003 e, também, a pertinência da multa qualificada quanto às deduções relacionadas ao profissional Wagner Antonio Oliveira.

O lançamento e a decisão de primeira instância estão fundamentados, com relação às deduções dos anos-calendário 1999 e 2002, na ausência de documentação comprobatória dos pagamentos ou dos serviços prestados e, no que se refere às despesas com o odontólogo Wagner Antonio Oliveira, nos anos-calendário 2000 e 2001, na inidoneidade dos recibos emitidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

pelo profissional. Já a multa qualificada, para este último caso, restou mantida em razão da utilização de recibos considerados inidôneos, ideologicamente falsos e imprestáveis para a dedução pleiteada.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Em sede de julgamento administrativo não posso deixar de levar em consideração as determinações de dispositivos vigentes, como o artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e o artigo 73 do RIR/99.

Conforme já delineado, as despesas médicas glosadas e que permanecem em litígio envolvem os exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, as quais somam R\$ 40.080,00.

Com relação aos anos-calendário 1999 e 2002 a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse justificar as despesas informadas nas declarações de ajuste anual daqueles períodos com José Carlos dos Santos, Luiz Hanada, Lisangela Blaya Fernandes, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Patrícia Marotta Terciotti, nos valores, respectivamente, de R\$ 80,00, R\$ 3.740,00, R\$ 4.730,00, R\$ 7.530,00 e R\$ 4.000,00.

Não há, portanto, fundamento que autorize o restabelecimento dessas deduções.

Quanto às despesas informadas nas declarações de rendimentos dos exercícios 2001 e 2002, no valor de R\$ 10.000,00 em cada ano, referentes ao odontólogo Wagner Antonio de Oliveira, embora constem dos autos os recibos de fls. 41-44, entendo, pelo conjunto probatório do processo, que a decisão de primeira instância merece ser mantida.

Nos quatro recibos em questão o nome do dentista consta apenas como "Wagner Antonio", sendo que nos dois primeiros (fls. 41 e 42) não está mencionado o endereço do profissional e nos dois últimos (fls. 43-44) o endereço colocado é apenas Rua 7 de Setembro nº 520, sem especificar a cidade, além do que há unicamente a referência ao ano de 2001, sem a identificação do dia dos supostos pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

Resta clara, portanto, a desobediência às previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, que trata da comprovação dos pagamentos das despesas médicas aproveitadas.

Além disso, considerando todos os fatores mencionados pela autoridade lançadora e pelas autoridades julgadoras de primeira instância, inclusive a respeito do processo administrativo nº 10820.000487/2003-81, através do qual a Secretaria da Receita Federal concluiu que todos os recibos emitidos pelo Sr. Wagner Antonio Oliveira, no período compreendido entre 1998 e 2002, eram inidôneos, penso que estava ao alcance da recorrente trazer aos autos algum documento firmado pelo referido profissional para atestar a efetividade da prestação dos serviços e do recebimento dos valores em questão.

Devo ressaltar, ainda, que no bojo do mencionado processo consta a informação de que Wagner Antonio Oliveira trabalhava, em 1999, em garimpo no Estado do Mato Grosso e, no ano de 2002, prestava serviços odontológicos na cidade de Ouro Branco do Sul (MT).

A instrução processual indica que os serviços odontológicos do Dr. Wagner Antonio Oliveira não foram prestados em favor da recorrente ou de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que o Laudo Odontológico juntado à impugnação (fls. 302) não socorre as pretensões da contribuinte, na medida em que foi firmado por profissional diverso daquele que consta nas declarações de ajuste anual e a referência, ali, é apenas ao valor total de R\$ 21.000,00 e não a valor recebido e em que data o serviço fora prestado.

Assim, devo concluir pela necessidade de manutenção da decisão de primeira instância, também com relação a esse ponto.

**A multa qualificada**

Diante da confirmação da glosa das despesas referentes ao profissional Wagner Antonio Oliveira, sobre o imposto lançado de ofício incide, indubitavelmente, alguma das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

A autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Segundo esta norma legal, as hipóteses de evidente intuito de fraude estão dispostas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais prevêem que:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A decisão de primeira instância confirmou a penalidade de 150% em razão da utilização de recibos considerados inidôneos, ideologicamente falsos e imprestáveis para a dedução pleiteada.

A recorrente, por sua vez, defende a ausência de comprovação do evidente intuito de fraude, que não pode ser presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002156/2004-67  
Acórdão nº : 106-15.350

O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, de fato, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

No caso, de acordo com as provas coligidas aos autos pela autoridade lançadora, firmei minha convicção no sentido de que a recorrente não incorreu nas despesas odontológicas com o profissional Wagner Antonio Oliveira.

Portanto, as deduções efetivadas em razão dos recibos de fls. 41-44 se enquadram no conceito do evidente intuito de fraude e a penalidade a ser aplicada sobre o imposto lançado de ofício é, efetivamente, de 150%, conforme artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE